



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (55) 3261-3200 – R: 244
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS
e-mail: cmerestinguense@bol.com.br

PARECER CME nº 02/2013

Manifesta-se a respeito de período de férias e recesso nas Escolas de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

I- RELATÓRIO:

Chegou a este Conselho, através de Memo. 475/2013, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, pedido formal para que este Colegiado se manifeste a cerca da admissibilidade de períodos destinados a férias e recesso nas Escolas de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino e da possibilidade da efetivação de projetos para estes períodos.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de consulta sobre matéria relevante não só para o Sistema Municipal de Ensino como também para a sociedade em geral, pois engloba a questão da legalidade de recesso em julho e férias em janeiro nas Escolas de Educação Infantil e a demanda por parte das famílias para as atividades escolares, inclusive nesses períodos.

Frente a esse panorama, a Secretaria Municipal de Educação enfrenta questionamentos pelos profissionais que atuam na Educação Infantil e pelas famílias que se utilizam, em especial das creches.

Sabe-se que esse debate ultrapassa os limites deste Município, constituindo-se numa discussão a nível nacional. A exemplo dessa situação, cita-se os Pareceres 08/2011 e 23/2012 do CNE, que respondem consultas demandadas pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo e do Sindicato dos Trabalhadores nas Unidades de Educação Infantil também daquele município.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, estabelecidas pelo Parecer CNE/ CEB nº20/2009 e pela Resolução CNE/ CEB nº 5/2009, de caráter mandatário, instruíram que:

“... do ponto de vista legal, a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade”.

O estabelecido neste trecho reafirma o art. 29 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e será oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, conforme literalmente explicita o artigo 30 desta mesma lei:

Art. 30: “ *A educação Infantil será oferecida em:*
I .creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II. pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.”

Pelos fundamentos legais citados, as creches e pré-escolas constituem estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada.

Como unidades educacionais, as instituições de Educação Infantil têm seu funcionamento regulamentado por dispositivos próprios e, no caso das instituições públicas, são reguladas pela Secretaria Municipal de Educação e pressupõem uma proposta pedagógica com um conjunto de experiências planejadas para serem desenvolvidas em um período do ano, seguido de intervalos, que são recesso e férias escolares.

Esses intervalos permitem às crianças, conforme mandamento constitucional, art.227 e art. 229, a convivência familiar e comunitária:

Art. 227: “***É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***” (grifo do CME/R. Seca)

O artigo 229 é taxativo:

Art. 229: “***Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.***” (grifo do CME/R.Seca)

Outro ponto importante é que nesses períodos de férias e recesso escolar as instituições realizam os serviços de manutenção dos prédios, como dedetização e desratização e pequenas obras, além de ser o momento de avaliação das práticas educativas e planejamento curricular pelos professores.

Não se ignora a necessidade familiar de atendimento ininterrupto das EMEIs para suas crianças, que sem dúvida é uma demanda legítima da população. Porém, esse tipo de demanda enquadra-se no âmbito de “Políticas para a Infância”, situando-se nas searas da assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer e proteção social. Aliás, essa necessidade pode existir, também no Ensino Fundamental.

Mas, o próprio CNE, apesar de considerar como legítima a necessidade das famílias e exigir a articulação entre a educação e outras áreas, como saúde e assistência, não deixa dúvidas quanto às distintas competências que compõem o Poder Público. O CNE deixa bem distinto o que é da esfera educacional e o que é de outras esferas:

“É preciso salientar, ainda, que a Constituição Federal delineou, perfeitamente, os âmbitos da assistência social, de um lado, e da educação, de outro. Com efeito, seguridade social (gênero do qual a assistência social é espécie) e educação integram capítulos distintos inseridos no mesmo Título VII, que trata da Ordem Social. Cada qual tem seus princípios, seus objetivos e suas fontes próprias de custeio.”- Parecer CNE/CEB nº 8/2011

Nesse sentido, o CME sugere ao Executivo – através de suas Secretarias – a criação de programas voltados à assistência de crianças deste município, especialmente para atendê-las naqueles períodos que coincidem com as férias e recesso previstos no calendário das escolas de Educação Infantil.

Esses programas seriam voltados ao atendimento nas áreas de saúde, entretenimento, esporte, entre outras, possibilitando um verdadeiro trabalho em rede. No entanto, para criar essas ações, é conveniente que o Poder Público faça um criterioso levantamento da real demanda existente, para justificar os investimentos que seriam aplicados.

Em vista de ser um projeto que requer estudo e tempo para ser implantado, é viável que a Secretaria de Educação possa organizar o atendimento às crianças nesses períodos com projetos desenvolvidos por profissionais da área de educação ou acadêmicos de cursos ligados a essa área. Para que isso ocorra, entretanto, é necessário: comprovada demanda para essas atividades, de acordo com as necessidades das famílias; previsão no planejamento e calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação; esse período deverá estar incluído na Proposta Pedagógica e no Regimento da escola; e que não seja obrigatório para todas as crianças.

Apesar de o Sistema Municipal de Ensino ser integrado tanto pelas instituições de Educação Infantil públicas quanto privadas, nem sempre é possível garantir a ambas o mesmo tratamento. Mesmo porque o Plano de Carreira do Magistério só é aplicável aos profissionais da rede pública. Assim, as instituições privadas de Educação Infantil estão livres para - se assim entenderem como necessário – prever em seus calendários trabalho ininterrupto durante o ano todo, preservando os direitos trabalhistas.

III - CONCLUSÃO:

Após análise da matéria, o Conselho Municipal de Educação se pronuncia, mantendo o que determina o CNE, pelos Pareceres 8/2011 e 23/2012 e pela resolução CME nº 2/2012, que prescrevem como plenamente aceitável a existência de intervalo (recesso e férias), de acordo com o que acontece na organização das atividades em todos os níveis, etapas e modalidades educacionais.

No entanto, considerando que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em períodos de recesso das escolas - enquanto o Poder Público não organiza esse tempo, delegando a outras secretarias esse atendimento- a Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer mecanismos para o oferecimento de atividades através de projetos, durante esse tempo.

Nesses termos, o presente Parecer é colocado à avaliação desse Conselho, para ser votado pelo plenário.

Restinga Sêca, 2 de maio de 2013.

Aprovado, por unanimidade, em sessão plenária de 8 de maio de 2013.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F063-D2BE-A145-9DF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANA MARIA SOARES CASSOL (CPF 474.XXX.XXX-20) em 30/09/2024 15:44:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/F063-D2BE-A145-9DF7>